

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 032.905/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Itororó/BA

Responsável: Marco Antônio Lacerda Brito (115.709.545-34)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Advogado constituído nos autos: Marcos Adriano Cardoso de Oliveira (OAB/BA 20.630) e outros - peça 12

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

### Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o sr. Marco Antônio Lacerda Brito, ex-prefeito do município de Itororó/BA por duas gestões consecutivas (2001-2004 e 2005-2008), em razão da inexecução parcial do convênio 3625/2001 (Siafi 440042), cujo objeto era a ampliação do sistema de abastecimento de água na sede do município e no bairro Vida Nova, localizado na zona rural.

2. Transcrevo a instrução da Secex-BA (peça 13):

#### “HISTÓRICO

2. Para implementação do objeto conveniado, foram pactuados recursos no montante de R\$ 271.803,00, com a seguinte composição: R\$ 13.590,00 a título de contrapartida da Conveniente e R\$ 258.213,00 à conta da Concedente, repassados mediante as Ordens Bancárias nºs 6874 e 12532, ambas no valor de R\$ 129.106,50, emitidas em 17/6/2002 e 7/11/2002, respectivamente (peça 1, p. 63 e 73), e creditadas na conta específica do Convênio em 20/6/2002 e em 8/11/2002 (peça 2, p. 114 e 120).

3. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2001 até 28/2/2003 (quatorze meses após sua assinatura), já incluso aí o prazo de 60 dias para apresentação da prestação de contas final, como previsto em sua Cláusula Nona, e foi alterado posteriormente para 5/1/2004 e 4/5/2004, conforme Termos Aditivos presentes na peça 1, p. 85 e 103/105.

#### EXAME TÉCNICO

4. Consoante constatação da Caixa Econômica Federal, em seu Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, datado de 22/12/2003 (peça 1, p. 125/139), o percentual físico executado, em 18/12/2003, era de 48,80%, e, quanto ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESM, a própria FUNASA considerou como executado o percentual de 60%, conforme Formulário de Aprovação emitido em 6/8/2004 (peça 1, p. 141).

5. Como as contas ainda não haviam sido prestadas, o gestor foi notificado através dos Ofícios nºs 1250/MS/FNS/DICON/SAAP/2004 e 06/2005-FUNASA (peça 1, p. 147 e 165), e apresentou sua defesa, consubstanciada no expediente constante da peça 1, p. 195/203, e na peça 2, p. 2/7, alegando, em síntese, que:

- as obras estavam quase concluídas (em torno de 98%);

- a demora na conclusão das mesmas deveu-se à ocorrência de vários contratemplos: intempéries climáticas, chuvas torrenciais prolongadas, conforme dados pluviométricos fornecidos pela CEPLAC, em anexo, seu afastamento do cargo de prefeito por mais de cinco meses, conforme ata também anexada, festividades tradicionais, atividades culturais e políticas no local e desabastecimento de água numa área essencialmente comercial, o que inviabilizou a execução das obras dentro de sua normalidade;

- ao final, solicitou mais 15 dias de prazo para apresentar as contas, e a realização de nova vistoria.

6. Nesse ínterim, foi enviada à FUNASA a prestação de contas do Convênio em foco, datada de 10/5/2005 (peça 2, p. 25/142).

7. Após análise da mesma (peça 2, p. 178/186), foram encontradas as seguintes pendências:

- não execução de 51,20% do objeto pactuado, no valor de R\$132.205,06, bem como o valor de R\$2.783,18 correspondente à proporção da contrapartida, conforme Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras;

- não aprovação do PESMS em 40,00% no valor de R\$3.261,64;

- realização de despesas fora da vigência do Convênio, no valor de R\$7.985,66;

- Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos sem informar o valor, de acordo com o total de despesas apresentado na Relação de Pagamentos;

- Relatório de Execução Físico-Financeiro com o total da Receita e Despesa incorreto;

- ausência de cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações, realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou ilegitimidade, com embasamento legal.

8. A FUNASA então solicitou àquele Prefeitura, mediante a Notificação nº 37/2005 (peça 2, p. 188/190), a correção de tais falhas, tendo o responsável mais uma vez apresentado defesa de idêntico teor àquela encaminhada anteriormente, reiterando o pedido de nova inspeção 'in loco' das obras (peça 3, p. 14/22).

9. Foi realizada nova visita técnica, no período de 17 a 22/11/2006, onde o engenheiro da FUNASA constatou que parte da comunidade da sede municipal não estava sendo beneficiada, ante a não instalação dos macro-medidores e a não conclusão dos serviços do anel de distribuição da sede, correspondendo o percentual não executado a 19,28% das obras, concluindo então que o objeto do Convênio ora analisado foi, conseqüentemente, executado parcialmente, no percentual de 80,72%, tendo sido emitido Parecer Técnico Final recomendando a impugnação da prestação de contas do referido Termo (peça 3, p. 36/42).

10. Posteriormente, para atender diligência da SFC/CGU-PR, foi realizada pela FUNASA mais uma visita 'in loco' naquela Prefeitura, no período de 9 a 18/12/2009, que constatou a mesma situação descrita no item acima (peça 3, p. 48/186).

11. Após reanálise do processo, foi emitido o Parecer Financeiro nº 64/2011, recomendando a aprovação das despesas apresentadas na respectiva prestação de contas no montante de R\$ 205.025,87 e a não aprovação de despesas no valor de R\$ 48.970,50, que correspondem a 19,28% dos recursos repassados pela concedente, ressaltando que houve a restituição de R\$ 4.216,63 em 8/4/2005, referente a rendimentos da aplicação financeira.

12. Foram expedidas as Notificações nºs 15 e 16/2011/TCE/PORT. 018/2005 ao ex-prefeito e a seu representante legal (peça 3, p. 208 e 220), que foram devolvidas pelos Correios por que os destinatários estavam ausentes em três tentativas de entrega (peça 3, p. 232/234), mesma situação ocorrida posteriormente, com relação às Notificações nºs 73/2011-

SOPRE/SECON/SUEST/BA e 54/2012- SOPRE/SECON/SUEST/BA (peça 3, p. 254, 262 e 266/268), tendo sido, finalmente, expedido o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União de 6/8/2012 (peça 3, p. 272), porém não houve manifestação, tendo sido então enviado o processo à Secretaria Federal de Controle Interno.

13. O Relatório e o Certificado de Auditoria do Controle Interno nº 1248/2013 concluíram pela irregularidade das contas do responsável (peça 3, p. 358/362), e o Ministro da Saúde atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 3, p. 364), estando presentes nos autos todos os elementos relacionados no art. 4º da IN/TCU nº 56/2007.

14. No âmbito deste Tribunal, os autos foram instruídos inicialmente em 17/2/2004 (peça 4), com proposta de citação do Sr. Marco Antônio Lacerda Brito e, com a concordância dos Srs. Diretor e Secretário desta Unidade (peças 5 e 6), e conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Weder de Oliveira, foi o mesmo citado mediante Ofício nº 743/2014-TCU/SECEX-BA, de 18/6/2014, tendo tal correspondência sido recebida em 21/7/2014 (peças 7 e 8).

15. Em resposta, ele apresentou, através de seu advogado, o expediente constante da peça 11, com as alegações de defesa abaixo sintetizadas:

- a obra decorrente do Convênio em foco foi realizada em sua totalidade, não deixando qualquer etapa prevista de ser cumprida, sendo descabida a alegação de execução parcial de seu objeto;

- o Ofício nº 743/2014, através do qual se realizou sua citação, dificulta de forma imensurável a defesa do acusado, pois em nenhum momento indica quais as etapas que porventura não foram executadas, alegando apenas ‘execução parcial’ e mencionando, de forma bastante vaga, a parcela da obra alegadamente não cumprida;

- assim sendo, pede seja indicada, em nova peça, a parcela da obra supostamente não cumprida, ou a indicação de engenheiro responsável a fazer vistoria para que comprove a realização das obras em sua totalidade, bem como seja o débito ora imputado retirado e as contas aprovadas.

16. Examinando tais alegações, verificamos que, de fato, o ofício citatório não se referiu expressamente aos itens não executados do objeto do convênio, quais sejam, a não instalação dos macro-medidores e a não conclusão dos serviços do anel de distribuição da sede, como constatado pela Caixa Econômica Federal e pela FUNASA, em três ocasiões, e mencionado no item 9 desta instrução e no item 2.7 da instrução inicial.

17. Por outro lado, consta do Relatório de Visita Técnica Final, na parte denominada ‘Relato Sucinto’ (peça 3, p. 38), que um engenheiro da Prefeitura de Itororó, Sr. Rider, acompanhou a visita realizada pela FUNASA no período de 17 a 22/11/2006, quando foi constatada a não execução de tais itens, e que o então Prefeito, juntamente com esse engenheiro, solicitou informalmente mais seis meses de prazo para conclusão da obra, mas até a data da assinatura daquele Relatório – 15/6/2007, nada havia sido apresentado ou justificado.

18. Nesse ponto, registramos o fato de que, embora conste no Relatório e no Certificado de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p. 358/363) que a gestão do Sr. Marco Antônio Lacerda Brito se deu no período de 2001/2004, em verdade a mesma se estendeu ao período seguinte – 2005/2008, como constatamos em consulta às páginas do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, além de outros elementos dos próprios autos, como o Ofício nº 06/2005-FUNASA, a Notificação nº 37/2005, as defesas apresentadas pelo mencionado gestor em março e agosto de 2005 e o Memorando nº 24/2006-TCE/FUNASA/CORE-BA, de 27/6/2006 (peça 2, p. 21).

19. Portanto, na ocasião da visita técnica em que o engenheiro da FUNASA apontou a não instalação dos macro-medidores e a não conclusão dos serviços do anel de distribuição, ele teve conhecimento do fato e inclusive se comprometeu a corrigi-lo, mas não o fez, como aquela Fundação constatou posteriormente em outra vistoria.

20. Além disso, vale destacar que, embora a FUNASA tenha optado por notificá-lo por edital, como dito no item 12, ao examinar detalhadamente o histórico da Notificação nº 16/2011/TCE/PORT. 018/2005, endereçada a seu representante legal na época, Sr. Haroldo Francisco Rocha Novaes (conforme procuração presente na peça 2, p. 1), verificamos que tal correspondência, com cópias anexas do Parecer Financeiro nº 064/2011 e do Parecer Técnico Final da engenharia, foi entregue em 23/8/2011 (peça 3, p. 228/232).

21. Assim, consideramos improcedentes suas alegações de defesa, visto que sua afirmação, no sentido de que a obra decorrente do Convênio em pauta foi totalmente realizada, veio desacompanhada de qualquer documentação capaz de modificar o teor do fato de que está sendo acusado, e seu questionamento acerca da falta de indicação, no ofício citatório, das parcelas não cumpridas da citada obra, não se justifica, em face das constatações descritas nos itens 17 e 20 acima, pois ele tinha pleno conhecimento das conclusões constantes do Relatório de Vistoria Técnica Final da FUNASA, relativas aos itens não executados do multicitado Convênio nº 3625/2001.

#### CONCLUSÃO

22. Após analisar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, propomos a rejeição das mesmas por serem insuficientes para elidir o débito que lhe foi imposto, e o julgamento de suas contas, no mérito, pela irregularidade, com a imputação do débito atualizado e acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 202, §§ 1º e 6º do RI/TCU, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovem sua boa-fé, como relatado nos itens acima.

#### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

23. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial, pode-se mencionar o débito imputado pelo TCU ao responsável.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para seu pronunciamento regimental, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, propondo que:

a) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, pelos motivos expostos nos itens 17 a 21 desta instrução;

b) sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Marco Antônio Lacerda Brito (CPF 115.709.545- 34), Prefeito Municipal de Itororó/BA nas gestões 2001/2004 e 2005/2008, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, ante a execução parcial (80,72%) do objeto do Convênio nº 3625/2001-FUNASA/MS (SIAFI 440042), condenando-o ao pagamento do valor abaixo indicado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, abatendo-se o valor de R\$ 4.216,63, referente a rendimentos da aplicação financeira, devolvido em 8/4/2005, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.970,50	8/11/2002

Valor atualizado até 8/9/2014: R\$ 211.505,81

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendida a notificação.”

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 16).

É o relatório.